

Trata o presente processo de Consulta formulada pelo Presidente da Camara Municipal de Ribeiraozinho e outros vereadores, solicitando parecer dessa Corte sobre o procedimento a ser adotado pelos poderes Executivo e Legislativo para requerer os impostos, royalty e outros direitos para o município.

A Consultoria Técnica dessa Corte de Contas em parecer de fls.05/16 informou que a consulta trata de caso concreto e requer dessa Corte "parecer técnico jurídico" que equivale à prestação de assessoramento jurídico, contrariando os ditames do art.48 LC 269/07. Entretanto, face ao relevante interesse público do tema (art. 232, §2º Resol. 14/07 e p. unico art.48 LC 269/07) aquela equipe analisou o mérito dos autos concluindo: *"Das empresas exploradoras de energia elétrica, cabe a imposição dos tributos federais: imposto de importação e expropriação, se for o caso, PIS, COFINS; e estadual: ICMS. É vedada a criação de impostos municipais sobre operações de energia elétrica (art.155, §3º da CF/88), portanto, os municípios nao tem amparo legal para cobrar impostos das empresas geradoras, subestações, operadoras e prestadoras de serviço de energia elétrica. Além disso, são devidos os encargos setoriais cobrados das empresas atuantes no setor elétrico, como a compensação financeira, cobrada das empresas geradoras de energia elétrica, que posteriormente serão repassadas pela União aos Estados e Municípios em que localizam essas empresas, além de outros, nos termos da Leis n.7990/1989 e 9984/2000 e suas atualizações e regulamentações. Na hipótese de haver desvios de recursos, os responsáveis pelo controle administrativo, inclusive o interno, após tomadas as providências cabíveis e nao havendo resolução da demanda, demve comunicar aos órgãos competentes (Tribunais de Contas e Ministério Público), sob pena de responsabilização solidária."*

Vieram os autos com vistas.

É o sucinto relatório.

A Consulta em estudo versa sobre situação em concreto referente a distribuição de impostos de Usinas e Subestações de energia elétrica localizadas no Município de Ribeiraozinho, o que contraria o art.232 do RI TCE-MT e art.48 da LC 269/2007.

Considerando entretanto, a função orientativa dessa Casa e a existência de julgado de tema similar ao ora apresentado, sugerimos o encaminhamento ao consulente de cópia da informação técnica de fls.5/16, bem como do acórdão nº 2375/2007 (autos n.9597-4/2007), a título de informação.

Diante do exposto resta prejudicada a análise de mérito

dos autos face a vedação legal estabelecida no art.48 da LC 269/2007 e art 232, §3, do RI TCE, devendo os autos serem arquivados.

É o parecer.

Cuiabá, 14 de Março de 2007.

Mauro Delfino César
Procurador de Justiça